

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1125310 - RJ (2017/0152998-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GETULIO JORGE BRAGA GONCALVES
AGRAVANTE : ANTHONY GONCALVES
ADVOGADOS : GETÚLIO JORGE BRAGA GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ051447
ANTHONY GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ150122
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PAULO ROBERTO FERREIRA MARQUES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR A 1% DO VALOR DA CAUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *“A jurisprudência firmou-se no sentido de que, reconhecida a irrisoriedade, aplicava-se o percentual de 1% (um por cento), mas não se admitiu, enquanto tese, que os honorários advocatícios arbitrados em percentual inferior a 1% (um por cento), somente por isso, já seriam reconhecidos como irrisórios (EREsp 1527430/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2018, DJe 17/04/2018).*

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Especial, é requisito indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: **(a)** a juntada de certidões; **(b)** apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; **(c)** a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e **(d)** a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

3. No caso posto, constou no acórdão embargado que, tendo em vista a majoração dos honorários realizada pelo

Tribunal de origem, não se mostrou patente a irrisoriedade no valor dos honorários advocatícios arbitrados.

4. De sua vez, a análise dos paradigmas citados na petição dos embargos de divergência resta prejudicada, uma vez que os embargantes deixaram de realizar o cotejo analítico entre os arestos, limitando-se a transcrever a ementa dos referidos julgados, não demonstrando, de forma efetiva, o dissídio jurisprudencial.

5. Restaram, pois, desatendidas as exigências do arts. 1.043 e 1.044 do CPC e dos arts. 266 a 267, do RISTJ, para a configuração da suposta divergência pretoriana.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Jorge Mussi
Relator

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.310 - RJ (2017/0152998-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **GETULIO JORGE BRAGA GONCALVES**
AGRAVANTE : **ANTHONY GONCALVES**
ADVOGADOS : **GETÚLIO JORGE BRAGA GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ051447**
: **ANTHONY GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ150122**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **PAULO ROBERTO FERREIRA MARQUES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por **GETÚLIO JORGE BRAGA GONÇALVES e outros** contra decisão da Presidência desta Corte Superior que, com fundamento nos arts. 21-E, inciso V e 266-C, do RISTJ, indeferiu liminarmente os embargos de divergência (e-STJ fls. 871-873).

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam que a decisão agravada não teria adotado fundamentação suficiente, o que configura negativa de prestação jurisdicional.

Aduzem que o objetivo do presente recurso não consiste na majoração ou redução da verba honorária, mas sim na necessária uniformização da tese jurídica que, sob sua ótica, domina na jurisprudência do STJ, no sentido de que são considerados irrisórios os honorários fixados em percentual inferior a 1% do valor da causa.

Asseveram ter demonstrado o dissídio jurisprudencial de modo suficiente ao conhecimento do mérito da divergência, afirmando, ainda, que a decisão agravada incorreu em equívoco na majoração de honorários recursais.

Ao final, postulam o provimento do presente agravo interno.

Por força da decisão de e-STJ fls. 894-896, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça reconsiderou a decisão agravada apenas para afastar a majoração dos honorários recursais.

Certificado o decurso *in albis* do prazo concedido à parte adversa

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ fl. 901), o feito foi distribuído a esta Relatoria.

É o relatório.

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.310 - RJ (2017/0152998-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GETULIO JORGE BRAGA GONCALVES
AGRAVANTE : ANTHONY GONCALVES
ADVOGADOS : GETÚLIO JORGE BRAGA GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ051447
ANTHONY GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ150122
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PAULO ROBERTO FERREIRA MARQUES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR A 1% DO VALOR DA CAUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. “A jurisprudência firmou-se no sentido de que, reconhecida a irrisoriedade, aplicava-se o percentual de 1% (um por cento), mas não se admitiu, enquanto tese, que os honorários advocatícios arbitrados em percentual inferior a 1% (um por cento), somente por isso, já seriam reconhecidos como irrisórios (EREsp 1527430/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2018, DJe 17/04/2018).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Especial, é requisito indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: **(a)** a juntada de certidões; **(b)** apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; **(c)** a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e **(d)** a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

3. No caso posto, constou no acórdão embargado que, tendo em vista a majoração dos honorários realizada pelo Tribunal de origem, não se mostrou patente a irrisoriedade no valor dos honorários advocatícios arbitrados.

4. De sua vez, a análise dos paradigmas citados na petição dos embargos de divergência resta prejudicada, uma vez que os embargantes deixaram de realizar o cotejo analítico entre os arestos, limitando-se a transcrever a ementa dos referidos julgados, não demonstrando, de forma efetiva, o dissídio jurisprudencial.

5. Restaram, pois, desatendidas as exigências do arts. 1.043 e 1.044 do CPC e dos arts. 266 a 267, do RISTJ, para a

configuração da suposta divergência pretoriana.
6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Em que pese o teor das razões recursais, inexistem elementos suficientes à alteração da decisão agravada.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente desta Corte Superior indeferiu liminarmente o processamento dos embargos de divergência, adotando, para tanto, os seguintes fundamentos:

“Mediante análise dos autos, constata-se que os embargos de divergência trazem discussão acerca da fixação do valor de honorários advocatícios.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não há como admitir os embargos manejados, pois na hipótese mencionada inexistente divergência de teses jurídicas, mas apenas diferenças casuísticas na fixação do valor dos honorários advocatícios, o que não autoriza a abertura da presente via, uma vez que a aferição da razoabilidade ou não do quantum fixado está intrinsecamente atrelada à análise das particularidades de cada caso concreto.

Nesse sentido colaciona-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO SOBRE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. GRAU DE COGNIÇÃO DIFERENTE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS.

1. O STJ tem firmado orientação no sentido de que, em regra, não cabem Embargos de Divergência para fins de discussão sobre a irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios.

2. Não há contradição no acórdão recorrido quando consignou mostrarem-se incabíveis os presentes Embargos, cujos paradigmas apontados versam sobre casos distintos do que ora se cuida, na medida em que naqueles o Superior Tribunal de Justiça acabou por superar o óbice de conhecimento, de forma a

alterar, ante a excessividade ou irrisoriedade reconhecida, os valores estabelecidos a título de honorários advocatícios.

3. Segundo a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, não se admite a interposição de Embargos de Divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, cuja verificação decorre das particularidades de cada caso concreto.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1322257/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 19/4/2017) - e-STJ fl. 872.

Tal decisão merece ser ratificada pelo colegiado, sobretudo diante do entendimento desta Corte Especial no sentido de que a natureza irrisória dos honorários depende da análise do caso concreto. Em verdade, ao se reconhecer o caráter ínfimo dos honorários, tem-se aplicado o percentual de 1% sobre o valor da causa, não significando, com isso, que os honorários fixados em percentual inferior a esse patamar sejam, por si só, considerados irrisórios. A propósito, merece destaque manifestação do eminente Ministro Og Fernandes, por ocasião do julgamento do ERESP n. 1.527.430-SC, *in verbis*:

A meu ver, inexistente similitude fático-jurídica entre os julgados trazidos a confronto pela parte embargante. É que não há divergência da tese quanto ao tema de honorários advocatícios fixados em percentual a 1% (um por cento) serem considerados ipso facto como irrisórios. Em verdade, há de se consignar que a natureza irrisória da verba honorária dependeu de exame caso a caso por este Superior Tribunal de Justiça.

Apenas a jurisprudência firmou-se no sentido de que, reconhecida a irrisoriedade, aplicava-se o percentual de 1% (um por cento), mas não se admitiu, enquanto tese, que os honorários advocatícios arbitrados em percentual inferior a 1% (um por cento), somente por isso, já seriam reconhecidos como irrisórios.

No julgamento do REsp 1.472.941/SC, indicado como paradigma, a Terceira Turma majorou os honorários advocatícios para 1% sobre o valor da causa, sob a justificativa de que o acórdão recorrido, apesar de ter explicitado a complexidade da matéria, reduziu a verba honorária de modo desproporcional.

[...]

Já na análise do paradigma prolatado pela Quarta Turma (AgRg no REsp 1.088.042/MG), o colegiado asseverou que o acórdão proferido na origem, a despeito de ter

ressaltado o empenho dos profissionais, estipulou honorários advocatícios correspondentes a aproximadamente 0,12% do valor da causa, daí porque entendeu a condenação como irrisória.

[...]

Por outro lado, o aresto embargado aplicou o óbice constante da Súmula 7/STJ, tendo reconhecido que a Corte de origem, ao fixar a verba honorária, expressamente consignou que o litígio não envolveu discussão jurídica de grande profundidade, tendo havido, inclusive, o julgamento antecipado da lide.

Desse modo, como o apelo especial não chegou a ser conhecido pelo acórdão embargado em função das particularidades fáticas da demanda, não é possível reconhecer a existência do aludido dissenso pretoriano, sendo prevalente na jurisprudência do STJ a orientação de que os embargos de divergência não se prestam ao reexame das regras técnicas de admissibilidade do recurso especial.

Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO A RESPEITO DA IRRISORIEDADE DA VERBA HONORÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EM FUNÇÃO DO ÓBICE CONSTANTE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece dos embargos de divergência quando inexistente a similitude fática entre os acórdãos trazidos a cotejo pelo embargante, especialmente quando a conclusão jurídica contida nos julgados paradigmas extrai-se a partir das peculiaridades existentes em cada caso.

2. Na espécie, o aresto recorrido não conheceu do recurso especial, tendo em vista o óbice constante da Súmula 7/STJ. Concluiu que a Corte de origem, ao fixar a verba honorária, consignou que o litígio não envolveu discussão jurídica de grande profundidade, tendo havido, inclusive, o julgamento antecipado da lide. Asseverou, portanto, que a reforma do julgado dependeria do revolvimento das particularidades fáticas da demanda, o que não se admite no âmbito do apelo nobre.

3. Já os acórdãos indicados como paradigmas reconheceram a natureza irrisória da verba honorária a partir do exame das circunstâncias de cada demanda, registrando o flagrante descompasso entre a quantia fixada a título de honorários advocatícios e as justificativas apresentadas pelas instâncias ordinárias para a estipulação desse montante.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

(REsp 1527430/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2018, DJe 17/04/2018)

Seguindo a mesma linha de entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO, SEGUNDO O ACÓRDÃO EMBARGADO, DE FORMA EQUITATIVA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. CASUÍSTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão, em sede de recurso especial, do quantum fixado a título de verba honorária, via de regra, pressupõe o revolvimento de matéria fática, tarefa vedada a teor do verbete sumular n.º 07 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se constata considerando cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto.

3. Os embargos de divergência, por sua vez, é um recurso que tem sua razão de existir fundada na necessidade de se compor eventual dissídio de teses jurídicas em sede de recurso especial, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, afinal, tem como missão institucional precípua justamente a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.

4. Assim, não se abre a especialíssima via - que não se presta à revisão do acerto ou desacerto da decisão embargada - quando não restar evidenciada divergência de teses jurídicas, pressuposto elementar do recurso, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1373653/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 28/05/2014)

Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Especial, é requisito indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: **(a)** a juntada de certidões; **(b)** apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; **(c)** a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais

eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e **(d)** a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

No caso posto, constou no acórdão embargado que, tendo em vista a majoração dos honorários realizada pelo Tribunal de origem, não se mostrou patente a irrisoriedade no valor dos honorários advocatícios arbitrados. O douto Relator ressaltou, ainda, que a *"Segunda Turma, no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, firmou posicionamento de que a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente"* (e-STJ fls. 813).

De sua vez, a análise dos paradigmas citados na petição dos embargos de divergência resta prejudicada, uma vez que os embargantes deixaram de realizar o cotejo analítico entre os arestos, limitando-se a transcrever a ementa dos referidos julgados, não demonstrando, de forma efetiva, o dissídio jurisprudencial.

Restaram, pois, desatendidas as exigências do arts. 1.043 e 1.044 do CPC e dos arts. 266 a 267, do RISTJ, para a configuração da suposta divergência pretoriana.

Conclui-se, portanto, que os argumentos deduzidos no presente agravo não têm o condão de alterar a decisão ora combatida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDv nos EAREsp 1.125.310 / RJ

Número Registro: 2017/0152998-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200851070003709 2008.51.07.000370-9 00003701120084025107 201560000230703

Sessão Virtual de 01/04/2020 a 07/04/2020

Relator do AgInt nos EDv

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GETULIO JORGE BRAGA GONCALVES

EMBARGANTE : ANTHONY GONCALVES

ADVOGADOS : GETÚLIO JORGE BRAGA GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ051447
ANTHONY GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ150122

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : PAULO ROBERTO FERREIRA MARQUES

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GETULIO JORGE BRAGA GONCALVES

AGRAVANTE : ANTHONY GONCALVES

ADVOGADOS : GETÚLIO JORGE BRAGA GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ051447
ANTHONY GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ150122

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : PAULO ROBERTO FERREIRA MARQUES

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2020